Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a):

Pregoeiro e Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Itaguajé, estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Itaguajé
ESTADO DO PARANÁ
PROTOCOLO Nº 0516/2026
EM 11.03.2026
ASSINATURA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2026 — PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2026 — IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RODRIGO DOS SANTOS, pessoa física, brasileiro, solteiro, extensionista rural, inscrito no CPF nº 043.834.039-64 e portador do RG nº 92.600.076, residente e domiciliado na Rua Laurindo Marcos Turcato, 211, Santo Inacio – estado do Paraná, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no item 16.1 do Edital em epígrafe, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente Impugnação é tempestiva, observando o prazo fixado no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Item 16.1 do Edital, que prevê a possibilidade de qualquer pessoa impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

II — DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O edital em epígrafe tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTOCA MECANIZADA, CORTE TOTAL DE ÁRVORES E PODA DE ÁRVORES LOCALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRAÇAS, RUAS E AVENIDAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ENGENHARIA DE ITAGUAJÉ – PR,** de acordo com as especificações e condições constantes no Termo de Referência. Ocorre que, em análise minuciosa de suas cláusulas, constatou-se a seguinte irregularidade/ilegalidade:

II.1 - Da Ilegalidade da Exigência de Visto/Registro no CREA-PR na Fase de Habilitação (Lote 1)

O Item 13.1.4.1, alínea 'a' do Instrumento Convocatório estabelece:

"As empresas sediadas fora do Estado do Paraná, que venham a prestar serviços no território estadual, deverão apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica obtida junto ao CREA de origem, acompanhada da Certidão de Registro Temporário para Participação em Licitações, emitida pelo CREA-PR, conforme determina a Resolução nº 413/97 do CONFEA."

A referida disposição afronta categoricamente a legislação federal de licitações e a jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 estabelece formalmente ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive decorrentes de despesas desnecessárias ou antecipadas.

Ao exigir visto ou registro prévio no CREA regional (CREA-PR) como condição de habilitação, a Administração impõe aos licitantes de outros estados a obrigação de incorrer em custos operacionais e administrativos antes mesmo de saber se sagrarão vencedores do certame.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é incontestável, cristalizada na **Súmula nº 272**:

Súmula TCU nº 272: *"No regime da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à exigência de vistoria ou de visto de conselho de fiscalização profissional do local de realização do objeto como condição de habilitação, a Administração deve exigir o registro no conselho da jurisdição em que a empresa tem sede, bastando a comprovação de visto do conselho local no momento da contratação."*

Embora editada sob a égide da norma anterior, a inteligência da Súmula nº 272 permanece inteiramente aplicável no âmbito da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), cujo escopo é justamente ampliar a competitividade e desburocratizar a fase de habilitação.

Portanto, o comprovante de visto ou registro no CREA-PR só pode ser exigido do **licitante vencedor**, no momento antecedente à celebração do contrato ou início da prestação dos serviços.

II.2 - Do Direcionamento Técnico por Especificação Excessiva de Equipamento (Lote 2)

O Item **13.1.4.2, alínea 'e'** traz o detalhamento dimensional do equipamento *Destocador* para o Lote 2:

"Destocador com no mínimo 26,5 HP, com desbaste acima do solo de 64 cm e 38 cm abaixo do solo e com desbaste em linha reta de 119.4 cm. Diâmetro da roda de corte de 43,2 cm. Quantidade de dentes de corte 16."

A especificação pormenorizada com frações decimais rígidas e minúcias de fabricação (ex: *desbaste em linha reta de 119,4 cm*, *roda de corte de 43,2 cm* e *16 dentes*) ultrapassa os limites do interesse público de desempenho e atinge o campo do direcionamento de mercado.

O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a descrição do objeto deve ser sucinta e clara, sendo expressamente vedada a indicação de características exclusivas ou marcas, salvo quando estritamente justificadas em estudo técnico preliminar — o que não se verifica quanto ao número exato de dentes ou decimais de lâmina de um equipamento de destoca.

Ademais, o art. 9º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021 proíbe a inserção de preferências ou diferenciações em razão de especificações operacionais sem amparo técnico funcional.

A fixação de parâmetros idênticos aos da ficha técnica de determinado fabricante restringe o certame a pouquíssimos fornecedores (quando não a apenas um), impedindo que empresas possuidoras de destocadores com capacidade equivalente ou superior (ex.: com 12 ou 20 dentes, ou corte de 120 cm) participem da disputa.

II.3 — Da exigência restritiva de duplo responsável técnico em Acervo Técnico único (item 13.1.4.1, "b" e "c", do Anexo I)

O instrumento convocatório exige que um **único** Acervo Técnico comprove, simultaneamente, a experiência de um profissional da área florestal/agronômica **e** de um profissional da área elétrica, condição de rara ocorrência no mercado, que **extrapola o parâmetro de proporcionalidade** exigido pelo art. 67, caput, e §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, e contraria o entendimento do TCU firmado, entre outros, no **Acórdão 2.037/2017-Plenário**, quanto à vedação de exigências técnicas cumulativas sem justificativa individualizada nos autos do Estudo Técnico Preliminar.

Requer-se a **retificação do item** para admitir a comprovação da capacidade técnica do responsável e do corresponsável técnico por meio de **atestados distintos e independentes**, preservando-se a exigência de vínculo formal apenas por ocasião da assinatura do contrato, tal como já previsto no próprio item "c" do Edital.

II.4 — Da vedação genérica e imotivada à subcontratação (item 5.1.4 do Termo de Referência)

A vedação total à subcontratação, sem qualquer motivação técnica constante do Estudo Técnico Preliminar, contraria o art. 122, §único, da Lei nº 14.133/2021, que exige fundamentação específica para a restrição desse instituto, sob pena de configurar cerceamento à ampliação da disputa (art. 5º).

Requer-se a **apresentação da motivação técnica** que justifique a vedação absoluta ou, na ausência desta, a **retificação do Edital** para permitir a subcontratação parcial de atividades acessórias (ex.: transporte e destinação final de resíduos vegetais).

II.5 — Da indefinição de critério objetivo de "relevância técnica" (item 13.1.4.2 "a")

A ausência de parâmetro objetivo para aferição da "parcela de maior relevância técnica" no Lote 2 viola o princípio do julgamento objetivo (art. 5º) e o art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021, gerando insegurança jurídica quanto ao critério de aceitação dos atestados apresentados.

Requer-se a **especificação expressa e objetiva** dos quantitativos/parâmetros mínimos que caracterizam a parcela de maior relevância técnica do objeto.

II.6 - Da Dubiedade e Restrição Relativa aos Certificados de Treinamento em NRs (Lotes 1 e 2)

Nos Itens 13.1.4.1 (alínea 'e') e 13.1.4.2 (alínea 'c'), alocados dentro da seção 13.1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, consta a seguinte exigência:

"A empresa contratada deverá comprovar por meio de documento de certificação que os funcionários possuam treinamento em NR-12 [...] NR-10 [...] NR-38 [...] e NR-35..."

Embora o edital utilize a redação "A empresa contratada deverá", a alocação do item no capítulo atinente à **Habilitação Técnica** gera manifesta insegurança jurídica.

Se a regra for interpretada pela comissão como exibidora de documentos durante a fase de habilitação, resta violado o rol taxativo previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Exigir que as empresas licitantes comprovem, na fase de habilitação, a contratação e o treinamento prévio de equipe com NRs impõe a manutenção de quadro de pessoal custoso antes mesmo do resultado da disputa.

Nenhum licitante é obrigado a manter funcionários treinados sob certas NRs específicas exclusivamente para disputar um certame, visto que tais treinamentos podem ser promovidos ou reciclados perfeitamente entre a homologação do certame e a emissão da Ordem de Serviço.

As exigências contidas no ato convocatório afrontam diretamente os princípios basilares da administração pública e a legislação vigente.

Conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o procedimento licitatório deve assegurar **igualdade de condições a todos os concorrentes.**

III — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o **conhecimento e provimento** da presente impugnação, com a consequente **retificação,** do instrumento convocatório e seus anexos, nos termos acima fundamentados;

b) a **republicação do Edital** com a reabertura de prazo, na forma da legislação vigente, caso as alterações impliquem modificação substancial na formulação das propostas;

c) subsidiariamente, caso não acolhida a impugnação, que sejam **prestados esclarecimentos fundamentados** quanto à pertinência técnica de cada exigência ora impugnada, com juntada aos autos do processo administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Inácio-PR, 10 de agosto de 2026.

Rodrigo dos Santos

RODRIGO DOS SANTOS
CPF nº 043.834.039-64
RG nº 92.600.076